

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.793, DE 1997

(Apenso PL nº 2.617/03)

Determina que as concessionárias de serviços de radiodifusão e televisão divulguem informações de utilidades públicas sobre o Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece que as concessionárias de serviços de radiodifusão e televisão destinarão espaços para divulgação de informações de utilidade pública sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, e que tais informações serão fornecidas pelos gestores e conselhos de saúde.

A proposição contém, ainda, dispositivo determinando a regulamentação pelo Poder Executivo em cento e vinte dias; cláusula de vigência imediata à publicação e cláusula de revogação genérica.

A matéria foi examinada inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família, obtendo parecer favorável. Posteriormente, foi submetida à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que manifestou-se contrariamente à

proposta, por entender que a cessão de espaços, sem qualquer retorno financeiro, oneraria as empresas de radiodifusão.

Ao projeto foi apensado o PL nº 2.617/03, de autoria do nobre Deputado Colbert Martins, que prevê a destinação, diária, entre 07 e 08 hs da manhã, na grade de programação das redes de rádio e televisão de cada Estado, cinco minutos para veiculação dos serviços ofertados gratuitamente pelo SUS e o local para onde o cidadão deve se dirigir.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar o prosseguimento dos projetos, todos os pressupostos para a regular tramitação legislativa foram observados.

Relativamente ao projeto principal, cumpre observar que, no tocante à constitucionalidade material, parece-me que inteira razão assiste à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em obstar a tramitação da proposição.

Apreciando a matéria, à luz do art. 170 da Constituição Federal, constata-se que, efetivamente, o projeto atinge o equilíbrio financeiro da iniciativa privada, impondo um ônus insuportável ao concessionário, sem qualquer retorno financeiro.

Ademais, incorre em outra inconstitucionalidade o art. 2º do projeto, afrontando o princípio da separação de Poderes. Como sabido, é defeso ao Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.

Quanto, ao projeto apensado, considerando a similitude de propósitos, a mesma apreciação aplica-se a proposição, inclusive no que concerne ao disposto nos arts. 3º (prazo para regulamentação) e 4º (revogação genérica).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 3.793, de 1977 e 2617, de 2003, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator